



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003823/2004-53
Recurso nº 332.231 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.488 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente ISAAC BENAYON SABBÁ
Recorrida 1ª TURMA/DRJ- RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995, 1996

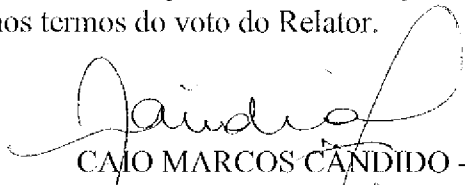
ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO QUE NÃO IDENTIFICA A MATÉRIA TRIBUTÁVEL. NULIDADE.

Nos termos do artigo 142 do CTN, c/c o artigo 59, II, do Decreto 70.235/72, o lançamento deve determinar a matéria tributável, sob pena de nulidade absoluta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para anular o lançamento por ausência da identificação da matéria tributável, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Conselheira convocada), Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Adoto o relatório de fls. 132/135, que passa a integrar o presente acórdão.

Acrescento que, em sessão realizada em 23 de agosto de 2006, a Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência, para que fossem solicitadas informações ao Inera, relativamente ao imóvel de propriedade do contribuinte (fls. 131/137).

Nova diligência foi determinada em 13 de novembro de 2008 (fls. 198/201), retornando os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que o advogado do Recorrente (Dr. Toshio Nishioka) não é meu parente, motivo pelo qual não estou impedido para relatar e julgar o presente feito.

Quanto ao recurso voluntário de fls. 61/77, interposto em face da decisão de fls. 50/59, que julgou procedentes os lançamentos de fls. 43/44, necessário se faz enfrentar, de ofício, questão preliminar relativa à nulidade das respectivas notificações.

Isto porque referidos documentos limitam-se a indicar os valores lançados, não constando dos autos qualquer informação relativa aos fatos que efetivamente ensejaram o início do presente processo administrativo fiscal, o que não só dificulta o direito de defesa do Recorrente, mas torna impossível seu exercício.

Muito embora o contribuinte tenha apresentado a impugnação e o recurso voluntário de fls. 02/06 e 61/78, tendo sido proferida ainda a decisão recorrida de fls. 50/59, entendo que os lançamentos são nulos de pleno direito, pois a matéria tributável não chegou a ser identificada, podendo-se dizer, na realidade, que o contencioso administrativo sequer teve início, já que tanto Recorrente como Recorrida manifestaram-se sobre fatos presumidos.

Assim, não tendo a autoridade autuante observado os requisitos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente no que se refere à determinação da

matéria tributável, deve-se declarar, de ofício, a nulidade das notificações de lançamento de fls. 43/44, dando-se provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 15 de abril de 2010


Alexandre Naoki Nishioka

